



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001128-60.2023.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante MARILUCE HELENA SANT'ANNA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.533

APELAÇÃO N°: 1001128-60.2023.8.26.0607

COMARCA: TABAPUÃ — VARA ÚNICA

APELANTE: MARILUCE HELENA SANT'ANNA

**APELADA: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E
A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.**

MM. JUÍZA DE 1° GRAU: PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DA PARTE AUTORA DE CONDENÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCABIMENTO – Abusividade reconhecida da taxa de juros que não representa causa per si para a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ausente no episódio circunstância que tenha resultado em repercussão negativa à honra, intimidade ou saúde da parte autora, caracterizando-se como mero aborrecimento não indenizável, o que vem a afastar a pretensão indenizatória do requerente. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação revisional de contrato bancário, cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, para reduzir a taxa de juros remuneratórios à 77,05% ao ano e condenar a ré a restituir à autora o excesso pago, de forma dobrada (fls. 426/437).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, no qual defende a condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais, tendo em vista o

alegado abalo moral advindo das cobranças abusivas praticadas pela apelada na relação contratual estabelecida entre as partes. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da sentença, sendo julgados procedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 440/448).

Tempestivo, desprovido de preparo, ante a condição da autora de beneficiária da gratuidade da justiça e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

No que concerne à pretensão indenizatória do apelante, como devidamente ponderado pela MM. juíza *a quo*, não se vislumbra que o fato do reconhecimento pela sentença recorrida da abusividade das taxas de juros contratuais seja causa que comporte a fixação de indenização por danos morais em favor da parte autora, até porque a taxa de juros originária foi previamente informada no contrato entabulado entre as partes, não havendo qualquer notícia no feito de coação da consumidora para a assinatura do respectivo instrumento, bem como não se observa no episódio dos autos ofensa à honra, intimidade, reputação ou ainda que tenha sido abalada a saúde mental da apelante, caracterizando-se os alegados transtornos experimentados pelo recorrente como meros aborrecimentos ou dissabores não indenizáveis.

Com efeito, inexistente elemento indiciário de que

os fatos narrados tenham repercutido na saúde ou na qualidade de vida da autora, não tendo havido publicidade negativa à sua honra, em ordem a conferir verossimilhança às suas alegações, mostrando-se, portanto, descabida a pretensão indenizatória da recorrente, à míngua de elementos inequívocos que revelem o abalo moral.

Logo, remanesce intangível a r. sentença proferida.

Enfim, com insucesso do recurso e dentro da nova ordem processual com a aplicação do Código de Processo Civil em vigor, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte adversa.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: *"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento"*.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários sob responsabilidade da autora em 10% do valor da causa, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso**, com a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a condição da autora de beneficiária da gratuidade da justiça.

WALTER FONSECA

Relator